



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 252/2022

PROJETO DE LEI N. 18/2022

AUTORIA: Vereador Paulinho do Churrasquinho

ASSUNTO: “Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município da Serra a comunicar aos órgão de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 18/2022 de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município da Serra a comunicar aos órgão de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais .**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Internodesta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação,





sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria do referido projeto de lei não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Serra é clara ao consagrar a defesa do meio ambiente:

Art. 303 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo





para as presentes e futuras gerações.

(...)

V - proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

(...)

§ 5º - A conduta e atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

Ademais, o referido projeto trata de matéria de competência concorrente, conforme o artigo 23, VI da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Desse modo, o Projeto de Lei encontra-se amparado juridicamente, sendo assim, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do mesmo.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos já apontados, opino pela **constitucionalidade da matéria almejada por iniciativa desta Casas de Leis**, visto que, o Projeto reveste de regularidade formal, pois, a matéria articulada não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 143 da Lei Orgânica de Município e trata de assunto de interesse local.

Por fim, o presente Projeto de Lei n. 18/2022 de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho, **seja indicado a Aprovação.**

Esses são as breves elucidações que formam o presente Parecer, da





Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

Serra, 05 de abril de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

